

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Revoga a circunstância atenuante de pena em razão da idade do agente e limita a redução do prazo prescricional apenas para o maior de 75 (setenta e cinco) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a circunstância atenuante de pena em razão da idade do agente e limita a redução do prazo prescricional apenas para o maior de 75 (setenta e cinco) anos.

Art. 2º O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinco) anos.”

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 65, inc. I, do Código Penal, aponta como circunstância que deve sempre atenuar a pena “*ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença*”.

Entendemos, porém, que esse benefício relacionado à idade do agente **não possui razão de ser**.

Com efeito, em relação ao menor de 21 anos, a lei concede esse benefício por presumir que a pessoa, até atingir essa idade, não apresenta maturidade completa, possuindo, portanto, culpabilidade diminuída. Ocorre, porém, que “*o critério pelo qual se reconhecia a plena capacidade da pessoa somente aos 21 anos de idade é inteiramente obsoleto, não tendo resistido à realidade dos tempos modernos.* Assim, o Código Civil de 2002 dispôs que a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Acresce que a Constituição da República em seu art. 14, § 1º, II, c, concede direito ao sufrágio, ainda que facultativo, a partir dos 16 anos. *Flagrante, assim, o descompasso do critério usado para responsabilização penal integral, com o critério mais moderno da lei civil e com a orientação da própria Lei Maior*”<sup>1</sup>.

Também não nos parece adequada a redução da pena do agente que possuir, na data da sentença, mais de 70 (setenta) anos. Afinal, a idade do agente na data da sentença não possui relação nenhuma com o fato criminoso praticado, **não reduzindo em nada a sua gravidade.**

O art. 115, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que “*são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos*”.

Neste ponto, **em relação ao menor de 21 (vinte e um anos)**, pelos mesmos motivos já apontados acima, a benesse deve ser afastada por completo de nosso ordenamento jurídico.

Entendemos, porém, que a segunda parte desse dispositivo deve ser mantida, mas **alterada** para alcançar apenas aqueles que, na data da sentença, **possuírem mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade**. Isso porque, em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a **expectativa de vida do brasileiro é, hoje, muito superior à da época em que o art. 115 do Código Penal foi elaborado** (lembrando-se, no particular, que a idade de 70 anos consta do texto original, de 1940, ainda que a redação atual do dispositivo tenha sido dada pela Lei nº 7.209, de 1984).

<sup>1</sup> MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. Manual de direito penal: parte geral. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.

Ademais, não faz sentido garantir essa benesse para os maiores de 70 (setenta) anos, em razão do suposto enfraquecimento das funções psíquicas que geralmente acompanha a senilidade, se o próprio constituinte derivado entendeu que a aposentadoria compulsória do servidor público pode se dar aos 75 (setenta e cinco) anos de idade (art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição, e art. 100 das disposições constitucionais transitórias), deixando claro que os maiores de 70 anos encontram-se, muitas vezes, em plenas condições psíquicas, inclusive podendo ocupar cargos públicos relevantíssimos (como o de ministro do Supremo Tribunal Federal).

Por essas razões, entendemos que deve ser revogado o inciso I do art. 65 e alterado o art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE

2019-26147